

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS,

Ref: Pregão Eletrônico Nº 00020/2021

Obj.: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 15 (quinze) elevadores eletromecânicos de passageiros nos prédios Edifício Des. Arnoldo Péres, Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcellos, Centro Adm. Des. José de Jesus Ferreira Lopes (Anexo Administrativo) e Fórum Des. Mário Verçosa, incluindo fornecimento de peças e materiais conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao Edital.

A.S.R COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.965.978/0001-41, com sede na Avenida Dois Rios, nº 612, Galpão A, Ibura, Recife/PE, representada neste ato por seu sócio administrador, empresa participante da licitação em referência, vem, respeitosamente, com fundamento no Edital em referência; na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

irresignada com a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão, que declarou esta licitante inabilitada do presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior para a devida apreciação, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, por vontade própria, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pelo provimento do presente recurso.

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que esse D. Pregoeiro equivocou-se ao proferir resultado inabilitando a ora Recorrente, após análise da documentação apresentada, por julgar tê-la não cumprido com todas as exigências do ato convocatório.

Em que pese a disciplina legal e o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência quanto ao tema, o resultado tornado público, diante das irregularidades que serão a seguir expostas, ofendeu os princípios básicos que devem reger qualquer certame, senão veja-se:

**2. DA MOTIVAÇÃO RECURSAL**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, almejando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 15 (quinze) elevadores eletromecânicos de passageiros.

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada no dia e hora convencionados no instrumento convocatório, SENDO QUE ESTA EMPRESA, ORA RECORRENTE, FOI SUMARIAMENTE ALIJADA DA DISPUTA, SOB O SEGUINTE ARGUMENTO:

Recusa da proposta. Fornecedor:

A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA, CNPJ/CPF: 10.965.978/0001-41, pelo melhor lance de R\$ 199.000,0000.

Motivo:

LICITANTE NÃO PREENCHE CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO CONFORME EXPOSTO EM SESSÃO.

Segue a fundamentação da recusa da proposta da empresa exposta durante a sessão:

Pregoeiro 26/04/2021 - 10:30:36

Licitantes, informo que a empresa A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA apresenta junto ao SICAF registro de IMPEDIMENTO, com prazo inicial em 19/01/2021 até 19/02/2021, gravado em desfavor de si por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST. DE SERGIPE.

Pregoeiro 26/04/2021 - 10:32:18

Link para conferência: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editaisavisos-erratas-e-docs/licitacoes-2021/pregoes-eletronicos-4/pregao-eletronico-n-020-2021>

Pregoeiro 26/04/2021 - 10:32:35

Desta feita, considerando que a empresa A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA não preenche condição de participação, na forma da CLÁUSULA 5.3.1, neste ato, a Proposta de Preços deixará de ser conhecida, sendo, em sistema, DESCLASSIFICADA.

A intenção recursal foi corretamente aceita pelo Pregoeiro. Importante ressaltar que nenhuma das assertivas apresentadas possui o condão de inabilitar a licitante recorrente, sendo imperiosa a necessidade de reforma do julgamento, retomando-se o referido procedimento do ponto em que esta licitante foi declarada inabilitada, como se demonstrará a seguir.

### 3. DA PLENA CAPACIDADE HABILITATÓRIA DA RECORRENTE

Eis o item considerado descumprido:

5.3.1 – As vedações dispostas nas alíneas “a” e “b” serão consultadas na Etapa de Aceitabilidade das Propostas de Preços e na Etapa de Habilitação.

5.3 – Não poderá participar desta licitação:

- a) empresa suspensa de participar de licitação e/ou impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, durante o prazo da sanção aplicada;
- b) empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação, consoante art. 87, IV, da Lei 8.666/93;

Contudo, não prevalece tal entendimento, pois, na situação vertente, inexistente mínima evidência de malferimento à lei.

De acordo com o art.7º, da Lei nº 10.520/2002, a penalidade principal associada às contratações feitas através de Pregão é o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sem prejuízo do descredenciamento do Sicafe e da aplicação de eventuais multas.

Quanto à amplitude desse impedimento, ao contrário do que é aparentemente defendido pelo douto pregoeiro, o dispositivo mencionado estabelece que o “licitante ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, sendo pacificamente interpretado de forma dissociada, de modo que a sanção alcança apenas o ente federativo que a aplicou.

A propósito, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho: “(...) Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 252.)

Note-se que o legislador utilizou a conjunção “ou” quando previu a amplitude da referida penalidade. Dessa feita, a sanção alcançaria apenas o ente federativo que a teria aplicado, o que significa asseverar que se um órgão do Estado impuser dita sanção, nenhum outro órgão ou entidade daquele Estado poderia contratar com aquela empresa.

Neste sentido, argumentam os autores Joel Menezes Niebuhr, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres.

No mesmo viés, Joel Menezes Niebuhr: “(...) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios” (NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 289.)

Não discrepam da inteligência acima perfilhada os julgados do Tribunal de Contas da União:

(...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente que a aplicar. (Acórdão nº 2.242/2013 – TCU – Plenário)

(...) A aplicação da sanção prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 – que institui o pregão como modalidade de licitação, para aquisição de bens e serviços comuns – impede a participação do licitante em procedimentos licitatórios e celebração de contratos com todas as entidades dos respectivos ente estatal, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, implicando seu descredenciamento dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, com extensão a toda esfera do órgão ou entidade que a aplicou. (Acórdão nº 2.593/2013 – TCU- Plenário)

Destarte, insista-se: a conjunção alternativa “ou” foi propositalmente incluída pelo legislador, o que é fundamental para exegese do comando normativo. E a interpretação tem razão de ser justamente em respeito à autonomia política e administrativa de cada ente federativo, não estando obrigado a aceitar as penalidades aplicadas por outros entes. Assim, a participação da empresa recorrente é regular, como se extrai do próprio texto legal.

Não se olvida que, no exercício da interpretação normativa, os atos que privam o jurisdicionado de direitos devem ser interpretados restritivamente.

Infelizmente, o entendimento apresentado pelo douto pregoeiro encampou a linha argumentativa não aceita pela doutrina, valendo-se, aparentemente, da coincidência do termo “impedimento”, compartilhado entre a penalidade da Lei nº 8.666/93, art. 87, III e da Lei nº 10.520/02, art. 7º para decidir da forma ora impugnada, quando na verdade tratam-se de penalidades distintas, regidas, inclusive, por leis diferentes.

Conforme registro no SICAF, a penalidade em questão é a da Lei do Pregão, não havendo nenhum cabimento na inabilitação da Recorrente perante procedimento licitatório realizado em esfera totalmente alheia ao âmbito desse Tribunal.

Por fim, acrescenta-se que julgar a idoneidade da empresa por critérios não estabelecidos na Lei e no Edital Certame não se coaduna com as diretrizes legais que regem as licitações públicas.

Destarte, não se encontram presentes os requisitos para a extensão da sanção de uma esfera administrativa às demais. A Recorrente não pode ser impedida de exercer sua função social, em que pese possuir competência amplamente reconhecida no mercado e ter oferecido proposta mais vantajosa à Administração. Aliás, conforme se depreende da análise do próprio processo licitatório, a Recorrente cumpriu rigorosamente todos os requisitos de classificação e habitação, demonstrando cabalmente que está apta a firmar o respectivo contrato administrativo e executar os serviços contratados com excelência.

Destarte, infere-se que esta licitante Recorrente apresentou junto à sua documentação tudo o necessário para sua classificação e habilitação, não constatando-se infringência a qualquer exigência editalícia. Deste modo, na ausência de descumprimento de qualquer item, não há como ocorrer a manutenção da declaração de inabilitação da licitante, sendo devida a imediata reforma do julgamento ocorrido, sob pena de incidir o julgamento ora vigente em grave restrição de competitividade.

Vale observar que consta da Carta Política, art. 37, XXI, como preceito constitucional, via de consequência, norteador básico de todas as licitações públicas, exatamente o seguinte:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não é preciso ser operador do Direito para saber que no ordenamento jurídico pátrio as regras das licitações estão estatuídas na Lei 8.666/93, e, mais especificamente, o Pregão, na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002. No art. 3º da Lei 8.666 cujo caput consolida as determinações do caput do artigo 37 da CF, estão estipulados os princípios norteadores das licitações, mandamentos a serem obedecidos, coercitivamente, tanto pela Administração Pública quanto pelos administrados, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A reforma da decisão de inabilitação da Recorrente é medida preponderante ante a primazia do princípio da vinculação ao Edital, princípio este expressamente inscrito no caput do art. 3º acima transcrito.

Nada obstante regras tão cristalinas quanto à obrigatória sujeição dos agentes públicos aos termos da Lei, ao decidir-se pela inabilitação da Recorrente, este Pregoeiro adotou prática que NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, que, tratando das regras gerais de licitação, obriga de forma compulsória as Administrações Públicas Direta ou Indireta.

Como se vê, todos os princípios legais são obrigatórios e no norte das questões ora suscitadas existe ainda a afronta a um princípio específico que ora se invoca, especial e essencialmente, o princípio DA LEGALIDADE, cuja definição, se têm de forma mais explícita e didática nas lições do sempre presente Hely Lopes Meirelles:

Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “dever fazer assim” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 24ª ed, pg. 82).

Incontestável, portanto, a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, via de consequência, e literalmente, às normas da Lei e do Edital.

Destarte, claramente demonstrados todos os motivos que, aqui, levam à premente necessidade de revisão dos atos praticados, uma vez que a ilegalidade perpetrada os torna nulos de pleno direito.

Nessa toada, reveste-se de ilegalidade a manutenção da inabilitação da licitante Recorrente, por todas as razões aqui postas, restando imprescindível a reforma da decisão, por ser medida da mais salutar justiça.

#### 4. REQUERIMENTOS

Isto posto, por todos os fundamentos e razões retro apresentados, REQUER, caso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não usem da faculdade da reconsideração conforme lhe é facultado na Lei, que V. Sra., se digne a determinar a reforma da decisão guerreada, por todas as razões apresentadas neste petição, decidindo-se pelo provimento do recurso interposto, deliberando pela habilitação da Recorrente, tudo para que prosperem os princípios fundamentais e constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

Recife/ PE, 19 de maio de 2021.

A.S.R COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME,  
CNPJ/MF nº 10.965.978/0001-41

**Voltar**